



PROJETO DE LEI PL./0091.9/2017

Arquivado no Expediente
26ª Sessão de 11/09/17
Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(20) ECONOMIA
(19) SEGURANÇA PÚBLICA
(16) TRANSPORTES
Secretário

Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que "Dispõe sobre o serviço público de transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências", para estabelecer normas de segurança e de conforto aos passageiros.

Art. 1º Fica acrescido art. 12-A à Lei nº 5.684, de 09 de maio 1980, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. As empresas prestadoras de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de caráter regular ou eventual, devem prestar informações quanto às normas de segurança e bem-estar aos passageiros, antes do início de viagens com percurso superior a 50 (cinquenta) quilômetros."

Art. 2º Fica acrescido art. 12-B à Lei nº 5.684, de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 12-B. Para efeito desta Lei, deve ser observado o seguinte:

I – quanto à segurança dos passageiros, informar sobre:

- a) o dever de colocação de cintos de segurança;
- b) o dever de os passageiros permanecerem sentados durante todo o percurso;
- c) o sistema de abertura das janelas e portas de emergência, na hipótese de acidentes;
- d) a localização dos extintores de incêndio e modos de utilização, em eventuais emergências;
- e) outros equipamentos de segurança disponíveis no interior do veículo e modos de utilização; e
- f) os procedimentos a serem adotados pelos passageiros nos casos de acidentes.

II – quanto ao bem-estar dos passageiros, informar sobre:

- a) os serviços de bordo e, em não sendo gratuitos, os preços respectivos e formas de pagamento;
- b) o tempo previsto para a viagem até o destino final;



c) o tempo de viagem estimado até cada uma das paradas intermediárias, indicando as cidades e respectivos locais de paradas, bem como o tempo de espera previsto em cada uma delas;

d) a localização dos banheiros; e

e) os procedimentos vedados aos passageiros, conforme a legislação vigente.

Parágrafo único. As informações previstas neste artigo poderão ser prestadas, pessoalmente, pelo motorista ou outra pessoa credenciada pela empresa, ou por meio de sistemas eletrônicos de áudio e vídeo, e devem ser repetidas sempre que houver embarque de novos passageiros nas paradas intermediárias."

Art. 3º Fica acrescido art. 12-C à Lei nº 5.684, de 1980, com a seguinte redação:

"Art. 12-C. O passageiro que se sentir prejudicado pela falta ou impropriedade de informações no decorrer da viagem pode registrar reclamação junto à empresa, cabendo a esta repassá-la ao órgão de fiscalização respectivo, no prazo máximo de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. Recebida a reclamação, o órgão de fiscalização procederá à sua investigação, procedência e consistência, bem como avaliará os eventuais danos ao passageiro, imputando à empresa responsável as penalidades previstas em Lei."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ricardo Guidi



JUSTIFICATIVA

Eficiência e boa organização sempre foram destaques dos diferentes sistemas de transportes coletivos de passageiros intermunicipais do Estado de Santa Catarina. Não obstante esse generalizado reconhecimento, não é anormal ouvirem-se reclamações de passageiros que se sentem prejudicados, principalmente pela falta de adequadas informações no decorrer das respectivas viagens.

Importa considerar que nessa modalidade de transporte é observada a presença de duas entidades em dois diferentes momentos. A primeira é a pessoa jurídica da empresa, responsável maior pelo sistema, à qual incumbe a organização dos transportes e a provisão dos meios e dos recursos humanos necessários à sua concretização, bem como de todas as necessidades adicionais para que o sistema flua de forma adequada e segura.

A segunda entidade são os recursos humanos que interagem nas viagens, fazendo com que as mesmas transcorram da melhor forma possível. Dentre esses recursos humanos destacam-se os motoristas, os cobradores e, eventualmente, o pessoal "de bordo" também conhecido como rodomoço (a).

Parece claro que o trabalho dessas duas entidades precisa estar absolutamente afinado, para que o usuário possa usufruir o máximo de benefícios, quer da empresa, quer da viagem propriamente dita.

Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei: uniformizar procedimentos e informações, de sorte que a competência da empresa se manifeste no decorrer das viagens, independentemente da "boa vontade" dos recursos humanos que as concretizam.

É claro que um motorista pouco atencioso e mal educado pode transformar uma viagem num evento bastante desagradável. Mas, a partir do momento em que se definem as informações que os empregados da empresa precisam prestar aos passageiros, eles ficarão satisfeitos, pois tiveram acesso às informações que caracterizam aquela viagem.



O Projeto de Lei divide as informações em dois grandes grupos: informações relacionadas à segurança rodoviária, ou seja, aquelas atinentes ao veículo e ao comportamento que o passageiro precisa ter em relação aos equipamentos disponíveis, e informações relacionadas ao conforto do passageiro, compreendendo as informações básicas sobre a viagem, as situações que devem ser evitadas em favor do conforto de todos.

O Projeto abre espaço para manifestações dos passageiros, tanto no que se refere à obtenção de informações adicionais sobre a viagem, quanto para a apresentação de reclamações relacionadas a deficiências observadas no decorrer da viagem.

Por último, o Projeto estabelece que as queixas apresentadas pelos passageiros serão encaminhadas à empresa, que, por sua vez, as remeterá ao órgão responsável pela fiscalização dos transportes coletivos intermunicipais para as providências requeridas.

Entendo que a presente proposição, ao uniformizar os procedimentos relacionados às informações a serem prestadas aos passageiros, estará contribuindo para a melhoria e eficácia de todo o sistema.

Assim, tendo em vista que a Lei nº 5.684/1980 não prevê a informação aos passageiros quanto às normas de segurança e bem-estar, antes das viagens com percurso superior a 50 (cinquenta) quilômetros, trago o presente Projeto de Lei à consideração deste Parlamento, contando com a subsequente aprovação colegiada.

Deputado Ricardo Guidi